

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de redução das mensalidades da rede privada de Ensino enquanto durar o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Saúde, no município de Vitória e dá outras providências.

- **Art. 1º** Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada do Município de Vitória, obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Saúde.
- **§1º** As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.
- **§2º** As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o *caput* deste artigo de imediato.
- **Art. 2º** As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo



Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940 5° andar, sal<del>a 504</del>



/ParriniSandro







1º desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art.3º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, a Instituição de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Vitória (PROCON).

**Art. 5°** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Municío de Vitória em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Casa de Leis Attílio Vivácqua, 31 de março de 2020

## SANDRO DE MENEZES PARRINI VEREADOR-PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940 5º andar, sala 504



/ParriniSandro







## **JUSTIFICATIVA**

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Diante do exposto, é que submetemos à análise desta casa de leis, o projeto de lei ora apresentado para apreciação.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 31 de março de 2020

SANDRO PARRINI VEREADOR - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940 5° andar, sal<del>a 504</del>



/ParriniSandro

